



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano VI - Recife, quarta-feira, 06 de novembro de 2019 - Nº 212

SECRETÁRIO: Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti

PRIMEIRA PARTE

Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 212 DE 06/11/2019

1.1 - Governo do Estado:

Sem alteração

1.2 - Secretaria de Administração:

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PESSOAL E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SAD nº 1000, de 16 de abril de 2014, e considerando o disposto no Decreto nº 44.105, de 16 de fevereiro de 2017, e alterações, **RESOLVE:**

Nº 2.627-Colocar à disposição da Secretaria de Saúde, a servidora **Patrícia Alcoforado de Melo**, matrícula nº 347843-2, da Secretaria de Defesa Social, com ônus para o órgão de origem, a partir de 01.10.2019 até 31.12.2019.

Adailton Feitosa Filho

Secretário Executivo de Pessoal e Relações Institucionais

PORTARIA SAD/GGAFI Nº 194 DE 29 DE 10 DE 2019.

A GERENTE GERAL ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DE PESSOAL DO ESTADO RESOLVE: conceder ao servidor abaixo citado Licença para Trato de Interesse Particular, nos termos do artigo 130, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 316 de 18 de dezembro de 2015, a partir da publicação.

Nº PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO/ENTIDADE	DURAÇÃO
3900000622.003700/2019-47	EMERSON BEZERRA TENÓRIO	296947-5	AGENTE DE POLÍCIA	SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL POLÍCIA CIVIL	02 MESES

CHRYSYTIANE KELLI DE ARAUJO BARBOSA

Gerente Geral Administrativa e Financeira de Pessoal do Estado

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração

SEGUNDA PARTE

Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve:**

Nº 5539, DE 04/11/2019 - LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

REQUERIMENTO DESPACHADO - Cabo PM Amanda Carla Soares Pereira, matrícula nº 106352-9, RG nº 48574 PMPE, servindo atualmente na Gerência Geral do Centro Integrado de Operações de Defesa Social da Secretaria de Defesa Social. Conceder 02 (dois) meses de Licença Especial referente ao 1º decênio, a contar de 01 de dezembro de 2019, devendo retornar as suas atividades em 30 de janeiro de 2020. **Deferido, em conformidade a alínea “a” § 1º do art. 64 c/c § 1º e 2º do art. 65 da lei 6783/74.**

ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5540, DE 05/11/2019 – DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2019.13.5.000125 - SEI/SIGEPE nº 8830536-6/2018 - IMPUTADOS: AGENTE DE POLÍCIA RENATA PEREIRA DE LIMA FLORENTINO, mat. 320186-4 e o ESCRIVÃO DE POLÍCIA DOUGLAS DE LIMA LEMOS, mat. 273165-7.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015, que altera a Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o processo administrativo foi instaurado com a finalidade de apurar a suposta responsabilidade administrativa disciplinar dos Imputados Agente de Polícia Renata Pereira de Lima Florentino, mat. 350.186-4 e o Escrivão de Polícia Douglas de Lima Lemos, mat. 273.165-7, **CONSIDERANDO** que os fatos registrados no plantão do dia 22 a 23 de março de 2018, na 90ª Circunscrição Policial de Caruaru, não se configuraram em transgressão disciplinar; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 4ªCPD/PC, no Despacho da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório da Corregedoria Geral da SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2019.13.5.000125. I – RESOLVE:** Determinar o **ARQUIVAMENTO** dos autos em desfavor da **AGENTE DE POLÍCIA RENATA PEREIRA DE LIMA FLORENTINO, mat. 320186-4 e o ESCRIVÃO DE POLÍCIA DOUGLAS DE LIMA LEMOS, mat. 273165-7;** II - Publique-se em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e III - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 05/11/2019.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5541, DE 05/11/2019 – DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2019.13.5.000592 - SEI Nº 3900037290.000182/2018-38 - IMPUTADO: Servidor Civil JODEILDO MACEDO DA SILVA, MAT. 980159-6.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015 que altera a Lei Estadual 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado para apurar a responsabilização do Servidor Civil Jodeildo Macedo da Silva, Técnico de Enfermagem, Mat. 980.159-6, servidor civil do Centro Médico Hospitalar – CMH/PMPE; **CONSIDERANDO** que a conduta irregular praticada pelo mesmo no Centro Médico, cujo conteúdo probatório demonstrou na instrução processual, do ponto de vista disciplinar, resultou na identificação de cometimento de transgressão disciplinar, com comprovadas faltas ao serviço, caracterizadoras da reincidência em falta punível com pena de repreensão; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Sindicante, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório da Corregedoria Geral da SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2019.13.5.000592. RESOLVE- I:** Aplicar a penalidade disciplinar de **04 (quatro) dias de SUSPENSÃO** ao Servidor Jodeildo Macedo da Silva, MAT. 980159-6, por ter ajustado sua conduta ao previsto nos termos do **art. 193, São deveres do funcionário, além do desempenho das tarefas cometidas em razão do cargo ou função: I – assiduidade; c/c art. 202. A suspensão, que não excederá de trinta dias, será aplicada em casos de: II - reincidência em falta punível com a pena de repreensão**, da Lei Estadual nº 6.123/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco), convertida em multa nos termos do parágrafo único do art. 202, inc.III, do mencionado diploma legal; II - Determinar que se providencie o desconto do valor correspondente aos dias de suspensão na folha de pagamento do Imputado no setor devido, remetendo o correspondente comprovante para juntada nos autos através do email: depcor@corregedoria.sds.pe.gov.br; III - Publique-se em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e IV - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 05/11/2019.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5542, DE 05/11/2019 – DELIBERAÇÃO/SIGPAD Nº 2019.13.5.000235 (SEI Nº 3900000884.000056/2018-93) - IMPUTADO: Comissário de Polícia Civil ALBERES FELISMINO DE ALMEIDA, MAT. 160313-2

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015, que altera o Art. 218, inc. II da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000; **CONSIDERANDO** que o processo administrativo foi instaurado com a finalidade de apurar a suposta responsabilidade administrativa disciplinar do Comissário de Polícia Alberes Felismino de Almeida, Mat. 160.313-2; **CONSIDERANDO** que o imputado cometeu transgressão

disciplinar, uma vez que restou comprovado que o mesmo não cumpriu as formalidades legais no que tange a apresentação de suas licenças médicas, gerando conduta funcional punível em seara administrativo-disciplinar; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Processante, no Despacho da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório da Corregedoria Geral da SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2019.13.5.000235. RESOLVE: I** – Aplicar a reprimenda disciplinar de **08 (oito) dias de SUSPENSÃO** em relação ao **Comissário de Polícia ALBERES FELISMINO DE ALMEIDA, MAT. 160313-2**, conforme preceitua o **art. 31, incs. XXVII. (faltar ou chegar atrasado o serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo) e XLV(deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente)**, da Lei Estadual nº 6.425/72 (Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco), modificada pela Lei 6.657/74, instrumentalizando-se pelo art. 37, parágrafo único, do mesmo diploma legal, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do Art. 47 do mesmo diploma legal, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; **II - Determinar a DIRH/PCPE que providencie o desconto do valor correspondente aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo o correspondente comprovante para juntada nos autos através do email: depcor@corregedoria.sds.pe.gov.br**; **III** – Publique-se em órgão oficial do Estado; e **IV** - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 05/11/2019.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5543, DE 05/11/2019 – DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2017.13.5.001851 - Cor. Ger./SDS - SIGEPE nº 7406301-3/2017 - IMPUTADO: IVAN GOMES DE SÁ JÚNIOR, AUXILIAR DE LEGISTA, MAT. 296225-0.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei nº 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei nº 6.123/68, Lei Complementar nº 316/2015 que altera o Art. 218, II da Lei 6.123/68 e a Lei nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o processo administrativo foi instaurado com a finalidade de apurar a suposta responsabilidade administrativa disciplinar de **IVAN GOMES DE SÁ JÚNIOR, AUXILIAR DE LEGISTA, MAT. 296.225-0**, pela contumácia na prática de transgressões administrativas; **CONSIDERANDO** as Certidões nº 174/2017 e nº 084/2017 emitidas, respectivamente, pela Divisão de Cadastro de Pessoal e Divisão de Folha de Pagamento, ambas da Diretoria de Recursos Humanos da PCPE, informam que o Imputado foi punido 05 (cinco) vezes com a pena de suspensão; **CONSIDERANDO** que a contumácia na prática de infrações administrativas restou demonstrada no bojo do procedimento disciplinar; **CONSIDERANDO** que a contumácia é causa de aplicação da penalidade administrativa de demissão, por força do art. 49, inc. XI, da Lei Estadual nº 6.425/72 (Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco); **CONSIDERANDO** a natureza das transgressões disciplinares nos presentes autos, bem como os danos decorrentes, seu quantitativo e por melhor atingir os interesses públicos, a aplicação da penalidade suspensiva, à luz das provas colhidas na instrução probatória, amolda-se de forma mais eficiente, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade dos atos da administração pública; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Processante, no Despacho da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório da Corregedoria Geral da SDS, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2017.13.5.001851. RESOLVE: I** – Determinar aplicação da reprimenda disciplinar de **10 (dez) dias de SUSPENSÃO** a **IVAN GOMES DE SÁ JÚNIOR, AUXILIAR DE LEGISTA, MAT. 296225-0**, por ter ajustado sua conduta ao art. 37 da Lei nº 6.425/72; **II** - Determinar que se providencie o desconto do valor correspondente aos dias de suspensão na folha de pagamento do Imputado no setor devido, remetendo o correspondente comprovante para juntada nos autos através do email: depcor@corregedoria.sds.pe.gov.br **III** - Publique-se em órgão oficial para os respectivos efeitos legais e **IV** - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 05/11/2019.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5544, DE 05/11/2019 – DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2017.13.5.001909 - Cor. Ger./SDS - SIGEPE nº 7406197-7/2017 - IMPUTADO: JOSÉ BONIFÁCIO MARINHO TRIGUEIRO NETO, AUXILIAR DE LEGISTA, MAT. 296750-2.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei nº 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei nº 6.123/68, Lei Complementar nº 316/2015 que altera o Art. 218, II da Lei 6.123/68 e a Lei nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o processo administrativo foi instaurado com a finalidade de apurar a suposta responsabilidade administrativa disciplinar de **JOSÉ BONIFÁCIO MARINHO TRIGUEIRO NETO, AUXILIAR DE LEGISTA, MAT. 296.750-2**, pela contumácia na prática de transgressões administrativas; **CONSIDERANDO** o Processado foi punido 04 (quatro) vezes em processos administrativos distintos, todos instaurados no ano de 2015; **CONSIDERANDO** que a contumácia na prática de infrações administrativas restou demonstrada no bojo do procedimento disciplinar; **CONSIDERANDO** que a contumácia é causa de aplicação da penalidade administrativa de demissão, por força do art. 49, inc. XI, da Lei Estadual nº 6.425/72 (Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco); **CONSIDERANDO** a natureza das transgressões disciplinares nos presentes autos, bem como os danos decorrentes, seu quantitativo e por melhor atingir os interesses públicos, a aplicação da penalidade suspensiva, à luz das provas colhidas na instrução probatória, amolda-se de forma mais eficiente, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade dos atos da administração pública; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Processante, no Despacho da Corregedoria Auxiliar

Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório da Corregedora Geral da SDS, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2017.13.5.001909. RESOLVE: I –** Determinar aplicação da reprimenda disciplinar de **10 (dez) dias de SUSPENSÃO** a **JOSÉ BONIFÁCIO MARINHO TRIGUEIRO NETO, AUXILIAR DE LEGISTA, MAT. 296750-2**, por ter ajustado sua conduta ao art. 37 da Lei nº 6.425/72; **II** - Determinar que se providencie o desconto do valor correspondente aos dias de suspensão na folha de pagamento do Imputado no setor devido, remetendo o correspondente comprovante para juntada nos autos através do email: depcor@corregedoria.sds.pe.gov.br **III** - Publique-se em órgão oficial para os respectivos efeitos legais e **IV** - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 05/11/2019.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5545, DE 05/11/2019 – DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2017.13.5.001800 - Cor. Ger./SDS - SIGEPE nº 7406390-2/2017 - IMPUTADO: ANATOLE PETRÚCIO BARROS DE LIRA, AGENTE DE POLÍCIA, MAT. 320057-4

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei nº 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei nº 6.123/68, Lei Complementar nº 316/2015 que altera o Art. 218, II da Lei 6.123/68 e a Lei nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o processo administrativo foi instaurado com a finalidade de apurar a suposta responsabilidade administrativa disciplinar de **ANATOLE PETRÚCIO BARROS DE LIRA, AGENTE DE POLÍCIA, MAT. 320.057-4**, pela contumácia na prática de transgressões administrativas; **CONSIDERANDO** as Certidões nº 173/2017 e nº 082/2017 emitidas, respectivamente, pela Divisão de Cadastro de Pessoal e Divisão de Folha de Pagamento, ambas da Diretoria de Recursos Humanos da PCPE, informam que o Imputado foi punido 04 (quatro) vezes com a pena de suspensão; **CONSIDERANDO** que a contumácia na prática de infrações administrativas restou demonstrada no bojo do procedimento disciplinar; **CONSIDERANDO** que a contumácia é causa de aplicação da penalidade administrativa de demissão, por força do art. 49, inc. XI, da Lei Estadual nº 6.425/72 (Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco); **CONSIDERANDO** a natureza das transgressões disciplinares nos presentes autos, bem como os danos decorrentes, seu quantitativo e por melhor atingir os interesses públicos, a aplicação da penalidade suspensiva, à luz das provas colhidas na instrução probatória, amolda-se de forma mais eficiente, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade dos atos da administração pública; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Processante, no Despacho da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório da Corregedora Geral da SDS, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2017.13.5.001800. I – RESOLVE: Determinar aplicação da reprimenda disciplinar de 10 (dez) dias de SUSPENSÃO a ANATOLE PETRÚCIO BARROS DE LIRA, AGENTE DE POLÍCIA, MAT. 320057-4**, por ter ajustado sua conduta ao art. 37 da Lei nº 6.425/72; **II** - Determinar que se providencie o desconto do valor correspondente aos dias de suspensão na folha de pagamento do Imputado no setor devido, remetendo o correspondente comprovante para juntada nos autos através do email: depcor@corregedoria.sds.pe.gov.br **III** - Publique-se em órgão oficial para os respectivos efeitos legais e **IV** - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 05/11/2019.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5546, DE 05/11/2019 – DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2017.13.5.001850 - Cor. Ger./SDS - SIGEPE nº 8869567-4/2017 - IMPUTADO: JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, MAT. 319823-5

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015 que altera o Art. 218, II da Lei Estadual 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o processo administrativo foi instaurado com a finalidade de apurar a suposta responsabilidade administrativa disciplinar de **JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, MAT. 319823-5**, pela contumácia na prática de transgressões administrativas; **CONSIDERANDO** que a contumácia é causa de aplicação da penalidade administrativa de demissão, por força do art. 49, inc. XI, da Lei Estadual nº 6.425/72 (Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco); **CONSIDERANDO** a natureza das transgressões disciplinares nos presentes autos, bem como os danos decorrentes, seu quantitativo e por melhor atingir os interesses públicos, a aplicação da penalidade suspensiva, à luz das provas colhidas na instrução probatória, amolda-se de forma mais eficiente, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade dos atos da administração pública; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Despacho Homologatório da Corregedora Geral da SDS, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2017.13.5.001850. I – RESOLVE: Determinar aplicação da reprimenda disciplinar de 10 (dez) dias de SUSPENSÃO a JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, MAT. 319823-5**, por entender ajustada sua conduta ao art. 37 da Lei nº 6.425/72; **II** - Determinar que se providencie o desconto do valor correspondente aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado no setor devido, remetendo o correspondente comprovante para juntada nos autos através do email: depcor@corregedoria.sds.pe.gov.br **III** - Publique-se em órgão oficial para os respectivos efeitos legais e **IV** - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 05/11/2019.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5547, DE 05/11/2019 – DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2019.8.5.000841- SIGEPE nº 7400271-3/2018

SINDICADAS: Agente de Polícia Civil JACIRA BEZERRA DE ALBUQUERQUE, MAT. 221697-3 e Escrivã de Polícia Civil JOSIANE CAMPELO DE ARAÚJO, MAT 320128-7.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015 que altera o Art. 218, II da Lei Estadual 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada para apurar a responsabilização das Agente de Polícia Civil Jacira Bezerra de Albuquerque e da Escrivã de Polícia Civil Josiane Campelo de Araújo; **CONSIDERANDO** que o material colhido durante a instrução probatória disciplinar apontou que as policiais, durante o plantão do dia 26OUT2018 efetuaram os trabalhos policiais sob a orientação do delegado plantonista da 19ª Circunscrição Policial - Prazeres; **CONSIDERANDO** que o órgão sindicante, após a instrução probatória, asseverou que não restou configurada nos autos conduta funcional caracterizadora de transgressão disciplinar, por ato ou comportamento das imputadas; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Sindicante, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório da Corregedora Geral da SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2019.8.5.000841**. **RESOLVE: I** – Determinar o **ARQUIVAMENTO** da sindicância administrativa, de caráter punitivo, em epígrafe, não restando provada, nos autos, conduta caracterizadora de transgressão administrativo-disciplinar que possa ser atribuída as Sindicadas, **Agente de Polícia JACIRA BEZERRA DE ALBUQUERQUE, MAT. 221697-3 e Escrivã de Polícia JOSIANE CAMPELO DE ARAÚJO, MAT 320128-7**; **II** - Publique-se em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e **III** - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 05/11/2019.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5548, DE 05/11/2019 – DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2019.13.5.001009 - SIGEPE nº 7408061-8/2017

IMPUTADOS: AGENTES DE POLÍCIA CIVIL CLÁUDIO ALVES DE SOUZA, MAT 296954-8 e DAVID MARCELO DA SILVA, MAT 296885-1.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015 que altera a Lei Estadual 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada para apurar a responsabilização dos Agentes de Polícia **CLÁUDIO ALVES DE SOUZA, MAT 296.954-8 e DAVID MARCELO DA SILVA, MAT 296.885-1**, por supostas irregularidades praticadas pelos imputados durante a realização da prisão em flagrante de Rikelme Santos de Almeida; **CONSIDERANDO** que o material colhido durante a instrução probatória disciplinar aponta que os imputados não cometeram transgressão disciplinar, pois restou comprovado que não houve prevaricação abusivo do exercício da função policial, inexistindo indicativos de que os imputados tenham agido em desacordo com os ditames legais e disciplinares; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Sindicante, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório da Corregedora Geral da SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2019.13.5.001009**. **I – RESOLVE:** Determinar o **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, não restando provada nos autos conduta caracterizadora de transgressão administrativa disciplinar que possa ser atribuída aos imputados **CLÁUDIO ALVES DE SOUZA, Mat. 296.954-8 e DAVID MARCELO DA SILVA, Mat. 296885-1**; **II**- Publique-se em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e **III** - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 05/11/2019.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5549, DE 05/11/2019 – DELIBERAÇÃO/SIGPAD Nº 2018.13.5.001970 – Cor. Ger./SDS (SIGEPE/SEI Nº. 8833311-0/2018) - IMPUTADOS: DANIEL CAVALCANTI PIMENTA, matrícula 272819-2 e MARCO LUCIANO COBEL QUEVEDO, matrícula nº 350870-6.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015 que altera o Art. 218, II da Lei Estadual 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o processo administrativo foi instaurado na 3ª CPDPC com a finalidade de apurar as supostas responsabilidades administrativas e disciplinares dos imputados; **CONSIDERANDO** que as transgressões disciplinares reconhecidas pelo órgão colegiado foram alcançadas pelo instituto da prescrição à pretensão punitiva; **CONSIDERANDO** que o Ministério Público, titular da ação penal, nos autos do Processo Crime nº 0000037-15.2019.8.17.0680, entendeu pelo arquivamento do processo em âmbito criminal, sendo determinado o arquivamento pela Autoridade Judiciária competente; **CONSIDERANDO** que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida e declarada de ofício pelos órgãos da Administração Pública; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório da Corregedora Geral da SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2018.13.5.001970**. **RESOLVE: I** – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar, onde constam como imputados os Agentes de Polícia **DANIEL CAVALCANTI PIMENTA, matrícula 272819-2 e MARCO LUCIANO COBEL QUEVEDO, matrícula nº 350870-6**; **II** -

Publique-se em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e **III** - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 05/11/2019.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5550, DE 05/11/2019 – DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2018.8.5.002047 - CG/SDS - SEI Nº 2018.8.5.002047 - Sindicado: TC PM Mat. 2052-4 ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA JÚNIOR

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurado com a finalidade, em síntese, de apurar a acusação, formulada por denúncia anônima na Ouvidoria Geral do Estado, de que o indigitado oficial, quando estava na condição de Comandante do BPRV, estaria perseguindo oficiais recém formados do quadro de Administração, bem como, escalando os mesmos para fiscalizar o efetivo do PJES, sem perceberem os valores referentes aos serviços, dos quais seriam destinados a oficiais mais antigos. **CONSIDERANDO** que as testemunhas ouvidas nos autos, oficiais que serviram sob o comando do referido sindicado, foram unânimes em afirmar que não se sentiram perseguidos pelo mesmo, e que eram indagados em reunião quanto ao interesse em aderir ao Programa de Jornada Extra de Segurança (PJES). **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Autoridade Processante chegou ao entendimento, através de relatório, que não restou provado, nos autos, existência de cometimento de alguma transgressão disciplinar. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arrimada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I - Absolver o TC PM ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA JÚNIOR**, por ter ficado constatado a inexistência do fato de acusação, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. **II** - Publique-se em BG da SDS. **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 05/11/2019.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5551, DE 05/11/2019 – DELIBERAÇÃO - CD SIGPAD nº 2017.12.5.000956 – CG/SDS SIGEPE nº 7408674-0/2012 - Aconselhado: 1º SGT PM Mat. 31863-9 LUIZ WALDENEY DIMAS DE CARVALHO

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que restou comprovado nos autos do presente Conselho de Disciplina que, no dia 19/06/2011, o aconselhado empreendeu diligências no interior da residência do nacional identificado nos autos e localizou diversos objetos supostamente provenientes do crime de furto, contudo, ao apresentar a ocorrência à autoridade policial, o militar não relacionou no Boletim da Ocorrência nº 670/2011 e não apresentou para apreensão, dentre o materiais encontrados, 01 (um) mini projetor, 01 (um) pequeno aparelho de som da marca Sony, 02 (duas) folhas de cheque e 01 (uma) bolsa; **CONSIDERANDO** que, na manhã do dia **23/06/2011**, o Subcomandante da 8ª CIPM, identificado nos autos, surpreendeu o militar aconselhado na oportunidade em que este estava de posse de um dos materiais (mini projetor) que deveria ter sido oportunamente entregue aos cuidados da equipe de policiais civis mediante Boletim de Ocorrência e recebeu a determinação de fazer a devida apresentação, na Delegacia de Polícia Civil, do material que teria sido omitido da ocorrência de furto narrada no Boletim da Ocorrência nº 670/2011, que se deu no dia 19/06/2011; **CONSIDERANDO** que o militar aconselhado somente fez a entrega do referido material na Delegacia de Polícia Civil, no dia **23/06/2011**, após ter sido instado pelo susodito Oficial identificado nos autos; **CONSIDERANDO** que, pelos mesmos fatos que ensejaram a apuração, o militar foi denunciado nos autos da Ação Penal Militar nº 0031088-88.2012.8.17.0001, que tramita na Vara da Justiça Militar; **CONSIDERANDO** que, pelo exposto, a Comissão entendeu que o Aconselhado não teve o liame subjetivo de apropriar para si os referidos materiais, ficando a conduta do mesmo amoldada às infrações previstas no Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, no qual decidiu acolher o Relatório Conclusivo e o Parecer Técnico emitido pela Assessoria da aludida Casa Correcional. **RESOLVE: I – Aplicar a reprimenda de 30 (trinta) dias de prisão**, em desfavor do Aconselhado, pela constatação das transgressões dispostas no art. 81 e art. 139 da Lei nº 11.817/00, observando as agravantes do art. 25, Inc. VI e VII e atenuantes do art. 24, Inc. I e II do citado ordenamento jurídico, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório Conclusivo da Comissão e no Parecer Técnico, bem como no Despacho Homologatório, salientando que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma hipotética confirmação de sentença, referente a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, transitada em julgado, no referido processo-crime. Bem como, também não impediria a ação autônoma de perda da graduação, conforme art. 465 da Resolução nº 365, de 30 de março de 2017, do TJPE; **II** - Delegar ao Comandante ou Chefe da OME na qual o respectivo militar se encontra vinculado, a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuidas no art. 32, IV e V da Lei 11.817/00, dentre outras decorrentes desta deliberação. **III** – Publique-se em BG da SDS; **IV** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 05/11/2019.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5552, DE 05/11/2019 – DELIBERAÇÃO - PL SIGPAD nº 2018.5.5.001952 – CG/SDS SIGEPE nº 7401204-0/2014 - Licenciandos: Sd PM MAT. 108880-7 GEORGE RILDSON BEZERRA BARBOSA; SD PM MAT. 110978-2 ANDERSON LOIOLA MARQUES e SD PM 111514-6 PAULO ROBERTO FIRMINO DE PAULA.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos, mediante ampla defesa e contraditório, ficou demonstrado que, no dia 15/01/2014, os imputados teriam se envolvidos em tumulto na área do pavilhão externo do CREED, infringindo, em tese, o artigo 209 (lesão leve) e 211 (participação em rixa) todos do Código Penal Militar; **CONSIDERANDO** que durante a instrução, em razão da data em que se decorreram os fatos, verificou-se a incidência da extinção de punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da administração pública, no caso em perquirição. **CONSIDERANDO** que em razão desses fatos, os Licenciandos foram denunciados pelo Ministério Público, no processo crime nº 0034598-41.2014.8.17.0001, em trâmite na 1ª Vara Criminal do Tribunal do Estado de Pernambuco, no qual através da sentença foi declarada a prescrição da pretensão punitiva do Estado; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS proferiu despacho homologatório em face dos argumentos apontados no relatório da autoridade processante, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional; **RESOLVE: I – Extinguir a presente sindicância, sem resolução do mérito**, em razão dos fatos terem sido alcançados pela prescrição, e conseqüentemente, arquivar os autos, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos citados opinativos; **II - Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.** Recife, 05/11/2019.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5553, DE 05/11/2019 – SEI e SIGEPE Nº 5626093-4/2018 - SIGPAD Nº 2018.12.5.001360 - ACONSELHADO: 1º SGT PM 23434-6 – JOSÉ ALBERES DA SILVA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei 11.817/00; **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com o intuito de apurar os fatos descritos na portaria de instauração e nos documentos correlatos que, em síntese, discorrem que o aconselhado, no dia 28 de fevereiro de 2018, se envolveu em um acidente de trânsito com vítima, no Município de Arcoverde; **CONSIDERANDO** que o aconselhado foi autuado em flagrante delito por cometer as infrações dispostas no Art. 303 e Art. 306 da Lei nº 9.503/97 e, em conseqüente, foi denunciado nos autos da Ação Penal nº 0000483-74.2018.8.17.0220, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Arcoverde; **CONSIDERANDO** que a Comissão Processante chegou à conclusão de que o aconselhado é culpado das acusações previstas na notificação disciplinar e nos documentos correlacionados; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar em parte o relatório conclusivo deste Conselho de Disciplina, bem como o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar conforme o Parecer Técnico da Assessoria; **RESOLVE: I – julgar o aconselhado culpado das condutas que foram apuradas no presente processo disciplinar; II – aplicar a reprimenda de 30 dias de prisão, ao 1º SGT PM 23.434-6 – JOSÉ ALBERES DA SILVA**, por haver incorrido no que preconizam os arts. 112 e 113 da Lei nº 11.817/2000, (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco) considerando o disposto no art. 21, as atenuantes do art. 24 Inc. I e as agravantes do art. 25, Inc. I,II,III e VIII, do mesmo diploma legal, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório da Corregedora Geral; **III – Remeter cópia integral dos autos, via SEI, para o Comandante Geral da PMPE, para providenciar o encaminhamento do Aconselhado ao Centro de Assistência Social da PMPE (CAS), para fins de inclusão no NADEQ, (Núcleo de Apoio ao Dependente Químico), viabilizando assim ao aconselhado um acompanhamento especializado; IV – Remeter cópia integral dos autos, via SEI, para o Diretor do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), a fim de que adote as medidas julgadas pertinentes inerentes a seu cargo; V – Remeter cópia integral dos autos a Central de Inquéritos do Ministério Público de Pernambuco, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis quanto a possível prática de crime de falso testemunho constante nos autos; VI – instaurar Conselho de Disciplina em desfavor do doravante aconselhado **Sub Tenente RRP 18095-5 – Antonio Tavares Filho**, em razão dos fatos constantes no SEI Nº 5626093-4/2018; **VII – determinar que a Corregedoria Geral da SDS adote as providências ao seu cargo para a distribuição do Conselho de Disciplina; VIII – Retornem os autos à Corregedoria Geral da SDS para as medidas decorrentes desta deliberação.** Recife, 05/11/2019.**

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5554, DE 05/11/2019 – DELIBERAÇÃO - CD SIGPAD nº 2018.12.5.001163 – CG/SDS - SEI/SIGEPE nº 5690418-6/2017 - Aconselhado: CB PM Mat. 30086-1 IRONILDO SEVERINO DA SILVA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28, inciso V da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que restou comprovado que, no dia 20/10/2007, por volta das 18h30, no centro de Palmares, o Aconselhado deteve um aparelho DVD pertencente a vítima do referido procedimento sob a condição de devolvê-lo apenas com a apresentação da respectiva nota fiscal, sob suspeita de dúvidas em relação a propriedade do aparelho; **CONSIDERANDO** que, pelo exposto, o militar violou o disposto no art. 139 da LEI 11.817/2000 (Código disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco) CDME, c/c art. 7º incisos VII, XVI, XIX, XXXIV, art. 8º §1º e art.10 do Decreto nº 22.114/2000, descumprindo também o procedimento operacional padrão nº 12 (POP 012), que trata do encaminhamento de ocorrências a autoridade policial, com as agravantes do art. 25 incisos I, V e VIII e atenuantes do art. 24 incisos I e II da LEI 11.817/2000 (Código disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco) **RESOLVE: I – Julgar o Aconselhado culpado das acusações a ele impostas; II – aplicar a reprimenda de**

sanção de 28 dias de detenção, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Parecer Técnico da Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da SDS bem como no Despacho Homologatório; **III** – Publique-se em BG da SDS; **IV** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 05/11/2019.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5555, DE 05/11/2019 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA - SIGPAD Nº 2018.12.5.001078 – SEI Nº 7400032-7/2015 - ACONSELHADO: 3º SGT PM MAT. 31113-8 - FÁBIO CLEMENTE ALBUQUERQUE DA COSTA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001 e no inciso I, do art. 10 da Lei 11.817/00, **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado a fim de apurar a conduta do militar acima indicado que, de acordo com a exordial e documentos correlatos, teria agredido fisicamente sua ex companheira, no dia 02/01/2015, no bairro Mangabeira, Recife/PE; **CONSIDERANDO** que na esfera penal, o Processo nº 0000594-41.2015.8.17.0001 foi declarado extinto em virtude da incidência da **prescrição virtual do direito de punir do Estado**; **CONSIDERANDO** as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o relatório conclusivo da Comissão Processante, bem como o despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o parecer técnico da Assessoria, **RESOLVE: I – ABSOLVER o 3º SGT PM 31113-8 – Fábio Clemente Albuquerque da Costa** pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no despacho do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria, bem como no Despacho Homologatório da Corregedora Geral da SDS; **II** - Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 05/11/2019.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5556, DE 05/11/2019 – DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2019.8.5.000890 - CG/SDS - SEI Nº 2019.8.5.000890 - Sindicado: CB REF PM Mat. 910182-9 SEVERINO FRUTUOSO DO NASCIMENTO CARVALHO

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação do referido militar reformado ter proferido possível prática de ameaça contra as vítimas identificadas nos autos, em decorrência de um problema envolvendo a casa do genitor do imputado. **CONSIDERANDO** que diante de tais fatos, na esfera penal, o mesmo chegou a ficar submetido nos autos do processo-crime nº 0001218-48.2018.8.17.8129, perante o 4º Juizado Especial Criminal da Capital, no entanto, o ilustre magistrado declarou a extinção da punibilidade, em face do ofendido ter renunciado ao direito de ação com a condição de que o autor do fato o tratasse com respeito e dignidade. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Autoridade Processante chegou ao entendimento, através de relatório, que restou provado, nos autos, a evidência de cometimento de transgressão disciplinar. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arriada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Aplicar a reprimenda de **21 dias de PRISÃO**, em desfavor do **CB REF PM SEVERINO FRUTUOSO DO NASCIMENTO CARVALHO**, por entender que o mesmo violou o Art. 112 da Lei nº 11.817/00, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. **II** - Delegar ao Diretor de Gestão de Pessoas da PMPE, a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV e V da Lei 11.817/00, dentre outras decorrentes desta deliberação. **III** - Publique-se em BG da SDS. **IV** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 05/11/2019.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5557, DE 05/11/2019 – DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2018.8.5.002142 - CG/SDS - SEI Nº 7406315-8/2017 - Sindicado: CB PM Mat. 28836-5 GENIVALDO CIRO DE BARROS FILHO

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurado com a finalidade de apurar supostas agressões físicas praticadas pelo sindicado, no dia 14/09/2017, contra a suposta vítima descrita nos autos, fato este ocorrido na UPA do bairro de Torrões. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Autoridade Processante chegou ao entendimento, através de relatório, que restou provado, nos autos, a evidência de cometimento de transgressão disciplinar. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arriada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Aplicar a reprimenda de **21 dias de PRISÃO**, em desfavor do **CB PM GENIVALDO CIRO DE BARROS FILHO**, por entender que o mesmo violou o artigo 139 da Lei 11.817/00 c/c o POP nº 001, estabelecido em 25/09/2008, nos seus itens 4 e 5, observando as agravantes dos incisos VI, VII e VIII do artigo 25, e as atenuantes dos incisos I e II do artigo 24 da Lei 11.817/00, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. **II** - Delegar ao Comandante ou Chefe da OME na qual o respectivo militar se encontra vinculado, a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV e V da Lei 11.817/00, dentre outras decorrentes desta

deliberação. **III** - Publique-se em BG da SDS. **IV** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 2019.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5558, DE 05/11/2019 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2018.12.5.001118 - CG/SDS - 2ª CPDPM - SEI Nº 7412216-5/2012 - Aconselhados: SGT PM Mat. 31288-6 ADELMO JOSÉ DA SILVA; SD PM Mat. 109910-8 ELEANRO FRANCISCO DOS SANTOS; SD PM Mat. 114141-4 EDMILSON VITORINO CABRAL JÚNIOR.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação dos aconselhados terem, em tese, torturado o nacional identificado nos autos, no dia 21 de agosto de 2012, na Rua Serrita, nº 69, Jaboatão dos Guararapes-PE, após efetuarem a prisão do mesmo, por porte ilegal de arma de fogo, assim como, na mesma ocorrência, também foram denunciados de terem efetuado agressões físicas em desfavor de mais duas supostas vítimas. **CONSIDERANDO** que diante de tais fatos, na esfera penal, os mesmos se encontram submetidos nos autos do processo-crime nº 0015657-75.2013.8.17.0810, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, sem haver, até o presente, nenhuma deliberação quanto ao mérito. **CONSIDERANDO** que as declarações prestadas pelas vítimas não estão em consonância com os elementos probatórios jungidos aos autos, a exemplo das perícias residuográficas, laudo traumatológico e depoimentos de testemunhas, dos quais não vislumbram qualquer ligação dos Aconselhados como sendo os autores dos supostos fatos ilícitos. **CONSIDERANDO** que nos autos do aludido processo criminal, valendo-se das provas e de todos os elementos contidos nos autos, o representante do Ministério Público, em sede de Alegações Finais, solicitou a improcedência da ação penal e a consequente absolvição dos Aconselhados, por também considerar insuficientes os elementos para comprovar a conduta delitiva dos citados réus. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Comissão Processante chegou ao entendimento, através de relatório, de que os aconselhados são capazes de permanecerem integrando as Fileiras da Corporação. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedoria Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arriada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I - Absolver** todos os Aconselhados, por insuficiência de provas, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. Outrossim, salienta-se que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma hipotética confirmação de sentença referente a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, transitada em julgado, no apontado processo penal, em razão do contido no art. 112, Inc. I, da Lei 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares de Pernambuco). Bem como, também não impediria a ação autônoma de perda do posto ou graduação, conforme art. 465 da Resolução nº 365, de 30 de março de 2017 do TJPE. **II** - Publique-se em BG da SDS. **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 05/11/2019.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5559, DE 05/11/2019 – DELIBERAÇÃO - SAD Nº 10.108.1021.00175/2015.2.3 – ID Nº 4403 – CG/SDS - SIGPAD Nº 2019.8.5.002785 (SIGEPE Nº 7403306-5/2014) - SINDICADO: SD PM MAT. 110303-2 – JOSÉ WILSON NELSON DA SILVA.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o militar acima indicado é acusado de recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ocorrido em 13/06/2014, no Pátio de Eventos do município de Orobó/PE; **CONSIDERANDO** que diante dos mesmos fatos, o indigitado policial militar fora submetido ao Processo-crime nº 0037787-90.2015.8.17.0001, perante a Vara da Justiça Militar Estadual, da qual foi declarada a extinção da punibilidade em face do instituto da Prescrição. **CONSIDERANDO** que a Corregedoria Geral da SDS exarou o Despacho Homologatório no qual decidiu não acolher o relatório conclusivo do PADM, com base nos apontamentos exarados pelo Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional. **RESOLVE: I – Extinguir a presente Sindicância sem resolução do mérito**, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, e consequentemente, determino o arquivamento dos autos. **II** - Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 05/11/2019.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5560, DE 05/11/2019 – DELIBERAÇÃO - SAD SIGPAD nº 2018.8.5.001931– CG/SDS SIGEPE nº 7404269-5/2016 - Sindicados: SD PM THOMAZ MAGNUS DE AQUINO SILVA MAT. 116247-2, EX-PM LUCEMIR IVO DOS SANTOS e EX-PM SÉRGIO JOHNNYS FELIPE SANTIAGO.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que os sindicados são acusados de, no dia 03/06/2016, por volta das 14h20min, no Córrego do Aureliano, em Águas Compridas, Olinda-PE, terem se utilizados de dois veículos, para efetuarem uma abordagem ao nacional identificado nos autos, da qual se tratava de um traficante, se passando por compradores de drogas, sendo assim, ao abordá-lo teriam espancado fisicamente, além de subtrair do mesmo, diversos bens móveis; **CONSIDERANDO** que o teor das condutas noticiadas nos autos devem ser apuradas por

meio do devido processo disciplinar da espécie Processo de Licenciamento “*Ex-Officio*” a Bem da Disciplina, com fundamento no art. 30, § 1º, inciso I, alíneas da Lei. 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou o Despacho Homologatório no qual decidiu acolher, o teor do relatório conclusivo do Oficial encarregado, do despacho do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria. **RESOLVE: I – Extinguir a presente Sindicância Administrativa Disciplinar**, sem resolução do mérito e, com supedâneo nos mesmos autos, instaurar o Processo de Licenciamento em desfavor do **SD PM THOMAZ MAGNUS DE AQUINO SILVA MAT. 116247-2, EX-PM LUCEMIR IVO DOS SANTOS e EX- PM SÉRGIO JOHNNYS FELIPE SANTIAGO**; **II – Publique-se em BG/SDS**; **III - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.** Recife, 05/11/2019.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5561, DE 05/11/2019 – DELIBERAÇÃO - PADS - SIGPAD Nº 2019.16.5.002132 - CG/SDS - SEI Nº

3900000082.000008/2019-11 - Imputada: CAP PM Mat. 106255-7 GISELLE DA SILVA CAMPELO

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo Apuratório Disciplinar Sumário foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação trazida aos autos do Processo de Licenciamento SIGPAD nº 2018.8.5.000760 - Cor.Ger./SDS, por meio da defensora da Licencianda identificada nos autos, a qual citou uma publicação na rede mundial de computadores acerca de perseguição por parte da indigitada oficial, além da suposta relação entre a mesma com uma empresa de serviço de estética. **CONSIDERANDO** que atinente aos fatos, foi instaurado a Investigação Preliminar de SIGPAD nº 2019.4.5.000400, cujo encarregado em seu parecer opinativo não evidenciou nenhum indício de materialidade quanto a conduta de perseguição por parte da mencionada oficial, bem como, nenhum vínculo comercial entre a mesma e a empresa de estética citada nos autos, da qual é franqueada pela sua irmã. **CONSIDERANDO** que em relação a uma postagem de sua autoria direcionada a Licencianda identificada nos autos, em determinada rede social, com fulcro nos §§ 5º, 6º e 7º do Art. 11 da Lei 11.817/00, a referida oficial foi notificada para apresentar as respectivas razões de defesa, cujo teor demonstraram que a mesma não teve má fé ou intuito de destratar ou denegrir a imagem de sua subordinada hierárquica. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, não restou provado, nos autos, existência de cometimento de alguma transgressão disciplinar. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar os opinativos realizados pelo Corregedor Auxiliar Militar e Assessoria da aludida Casa Correcional, arrimada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I - Absolver a CAP PM GISELLE DA SILVA CAMPELO**, por ter ficado constatado a inexistência do fato de acusação. **II - Publique-se em BG da SDS.** **III - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.** Recife, 05/11/2019.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

Sem alteração

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.4 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.5 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.3 - Policia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PE - FUNAPE
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO RESOLVE publicar os ACÓRDÃOS nºs 976 e 977/2019, referente aos processos: nº 2019102814 – Washington Luiz Alves Duarte - nº 2018100717- Milton Severo da Rocha Pereira, que se encontram disponíveis na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br. Marília Raquel Simões Lins -Presidente .

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PE – FUNAPE
A Diretora-Presidente resolve publicar a Portaria nº 5722 de RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA, TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA E REFORMA DOS MILITARES, que se encontra disponível, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br.

A Diretora-Presidente torna sem efeito a republicação das portarias nºs 5423 a 5589 e 5591 a 5716, datada de 5/11/2019, mantendo a publicação original ocorrida em 31/10/2019. Tatiana de Lima Nóbrega-Diretora-Presidente.

5 – Licitações e Contratos:

DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE - DASIS

ARP Nº30/19-2ªPUB., celebrado com a empresa MÉDICA COM REP E IMP CNPJ 06.069.729/0001-09. Proc.0070.2019.CPLI. PE.0004-DASIS. Objeto: registro de preços por um período de 12 (doze) meses para eventual fornecimento de reagentes para equipamento de hematologia com cessão gratuita em regime de comodato, para atender ao SISMEPE. Recife 06.11.19. PETRÔNIO A. G. F. FILHO - Diretor.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

(*)GERÊNCIA GERAL DE PROGRAMAS E PROJETOS ESPECIAIS. EXTRATO DE Contrato nº. 073/2019-GAB /SDS que entre si celebram o Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Defesa Social CNPJ02.960.040/0001-00 e a empresa GHPS BARRETO - ME, CNPJ.27.103.616/0001-44. OBJETO: Aquisição de **armário em aço** para suprir os Órgãos operativos da Gerencia Geral de Polícia Científica com recursos do Convênio SENASP/ MJ 165/2014 SICONV 813320/2014 Valor total da Aquisição R\$ 11.908,00 (Onze Mil e Novecentos e Oito Reais), Empenho: 2019NE001069 datada de 16/OUT/2019. **FUDAMENTO LEGAL:** Lei 8.666/1993. VIGÊNCIA: 90 dias a contar da publicação em Diário Oficial do Estado DOE, Origem: Ata de Registro de Preços 015/2018-GAB/SDS, extraída do PL 0051/2018 CPL II, PE019/2018-DAG/SDS, Recife, 04/NOV/2019, **Ana Carolina Dias de Melo**. – Sec. Executivo de Gestão Integrada em exercício.

QUARTA PARTE Justiça e Disciplina

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração